



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ

**ATA DE REUNIÃO DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO**

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (14/04/2026), às oito horas (8:00), no Salão do Júri do Fórum de Coroatá, a portas abertas, presentes a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri, **Anelise Nogueira Reginato**, comigo Francisco Alves Lira, Assessor de Administração, assim como o Oficial de Justiça e Porteiro do Auditório. Foi, então, iniciada a sessão com as solenidades legais. A Juíza Presidente, cumprindo o disposto no art. 462 do Código de Processo Penal, abriu a urna contendo as cédulas com os nomes dos jurados sorteados para esta sessão e, verificando publicamente que lá se achavam, conforme termo respectivo, mandou que se fizesse a chamada e, havendo número legal de jurados, declarou instalada a sessão da Ação Penal nº **0802165-86.2024.8.10.0035**, depois de ter verificado a presença de 27 **jurados** sorteados, sendo 19 principais e 8 suplentes, que são os seguintes: **GILSIVAN ALVES DOS SANTOS MESQUITA; TÁRGILA SILVA GUIMARÃES; AUREA MANUELA DE CASTRO JANSEN; GISELE SILVA SANTOS; HIGO NUNES DA SILVA; JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO; ALCEU DE SOUSA MENDONÇA; MARIA ANGELICA COSTA DOS SANTOS; WESLANE ALMEIDA DOS SANTOS; LARISSA OLIVEIRA ARAÚJO; MAGNÓLIA PINHEIRO GONÇALVES; ELIELTON FERNANDES POVOAS; THAISMARA PINTO DE SOUSA; ANTÔNIO JARBAS ALMEIDA FRANÇA; CANDIDA MAYARA ALVES DA COSTA DE LIMA; ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SANTOS; MARIA MÁRCIA DA ROCHA FÉLIX; JOHN BRANDÃO SAMPAIO E BRITO; ROSANA MELO REIS; DEUSINALVA LOPES DE ARAÚJO; IRIVAM PINTO DE SOUSA E SILVA; ROLDEANNE CARDOSO PEREIRA; ARLENE MAGALHÃES ALVES; LEANDRO DE OLIVEIRA CLARO SÉRGIO; LUÍS MORAES RODRIGUES; TAISMARA SILVA DE SOUSA e LARISSA DA CONCEIÇÃO**. Ausentes as juradas titulares Daiane Lopes de Araújo e Raquel de Sousa Tavares, tendo em vista que residem em comarcas diversas esta, conforme Id 176798270. Verificando-se a presença de 27 jurados sorteados e desimpedidos, sendo 19 jurados principais e 8 suplentes. A Juíza de Direito Presidente declarou aberta a sessão e anunciou que ia ser submetido a julgamento o processo em que é autor o Ministério Público e réu **Maria Carmem Ferreira Silva**, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e testemunhas. Após o pregão, verificou-se a presença do Promotor de Justiça **Lúcio Leonardo Froz Gomes**, Titular da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, do assistente de acusação **Ary dos Santos Moraes (OAB/PI 22.622)**, da ré **Maria Carmem Ferreira Silva**, acompanhado dos Defensores Públicos **Marcelo de Miranda Taglialegna e Guilherme Martins Lima**, e das testemunhas **SGT PMMA Antônio Sérgio Costa dos Anjos, Ferliando Carvalho de Sousa, Paula de Cássia Lima Nascimento, Shiury Werbert Moraes da**



Silva, Wellington Morais Teixeira, Adekassio Gonçalves Costa e Francisco Ferreira Silva, arroladas pela defesa (Id 164463253). Também estiveram presentes os acadêmicos de Direito Larissa Maria Conceição de Sousa, Maria Wanderline Silva Coutinho, ambas cursando o 7º período do curso de Direito na IPEDE; Pedro Joaquim Lima Fernandes, do 1º período do curso de Direito na UniFacema, João Vitor da Silva Araújo, Khadjane de Fátima Veloso Ferreira e Sofia Maria Luma Rodrigues, todos cursando o 1º período do curso de Direito na UEMA; Suellem Mayara Alves Mousinho, do 5º período do curso de Direito na UEMA; e Yago Rocha Lima, do 7º período do curso de Direito na UEMA. Após cumprir o disposto no art. 462 do Código de Processo Penal, pela Juíza Presidente foi dito que ia ser procedido ao sorteio para formação do Conselho de Sentença. Antes, porém, conforme determina o art. 448 e 449 do Código de Processo Penal, fazendo as advertências aos jurados dos impedimentos, das incompatibilidades legais por suspeição e da incomunicabilidade. O sorteio foi feito pela Luciana Melo Leão de Sousa, Secretária Judicial da 1ª Vara de Coroatá. Foi então procedido ao sorteio dos jurados, tudo com base nos arts. 448 e 449 e 252 a 255, todos do Código de Processo Penal. À medida que as cédulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, a Juíza Presidente as lia, sendo sorteados os seguintes jurados, na ordem em que foram aceitos, obedecido o disposto no art. 468 do Código de Processo Penal, passando a constituir o Conselho de Sentença: **1) MAGNÓLIA PINHEIRO GONÇALVES; 2) TÁRGILA SILVA GUIMARÃES; 3) ROSANA MELO REIS; 4) AUREA MANUELA DE CASTRO JANSEN; 5) ANTÔNIO JARBAS ALMEIDA FRANÇA; 6) CÂNDIDA MAYARA ALVES DA COSTA DE LIMA; 7) HIGO NUNES DA SILVA**. Pela defesa foram dispensadas, de forma imotivada, os sorteados João Batista da Silva Filho, Elielton Fernandes Pova e Gilsivan Alves dos Santos Mesquita. Pela acusação foi dispensada, de forma imotivada, a sorteada Maria Angélica Costa dos Santos e Rosângela Costa dos Santos. Formado o Conselho de Sentença, a Juíza Presidente tomou de seus componentes o compromisso legal, conforme termo nos autos, distribuindo aos jurados e às partes cópias da pronúncia e do relatório. Em seguida, foi tomado o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por meio de recurso audiovisual, conforme regra do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal, cuja gravação fica fazendo parte integrante deste processo. A Defensoria Pública dispensou a oitiva das testemunhas Paula de Cássia Lima Nascimento, Wellington Morais Teixeira, Adekassio Gonçalves Costa e Francisco Ferreira Silva. Após a oitiva das testemunhas SGT PMMA Antônio Sérgio Costa dos Anjos, Ferliando Carvalho de Sousa e Shiury Werbert Moraes da Silva, foi, então, aberta a fase de diligências, tendo o Ministério Público e a defesa informado que não possuíam interesse na realização de qualquer leitura de peças. Em razão da ausência de requerimentos de leitura, procedeu-se à qualificação e o interrogatório da ré, o qual permaneceu em silêncio diante das perguntas formuladas pela Juíza. O ato foi realizado por meio de recurso audiovisual, cuja gravação passa a integrar o presente processo. Após o interrogatório, a sessão foi suspensa para almoço, às 12:50, tendo os trabalhos reiniciado às 14:00. Deu-se início aos debates, sendo que o Ministério Público e a assistência de acusação iniciaram suas falas às 14:13 e as concluíram às 15:28. Fizeram as saudações de estilo e sustentaram a ocorrência dos fatos, bem como a qualificadora contida no inciso I do § 2º do art. 121 do Código Penal, além do crime previsto no art. 155 do mesmo Código, requerendo a condenação da ré. A Defensoria



Pública, por sua vez, iniciou sua manifestação às 15:30 e a encerrou às 16:59, realizando as saudações de praxe. Reconheceu a materialidade e a autoria delitativa em relação ao homicídio, sobretudo em razão de sua confissão, requerendo, contudo, a absolvição da dela com fundamento na clemência. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento do privilégio legal, exclusão da qualificadora do motivo torpe e do crime de furto (art. 155 do CP). O Ministério Público nem a assistência se utilizaram da réplica. Ato contínuo, a Juíza Presidente indagou dos senhores Jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de mais esclarecimentos, nos termos do art. 480, § 1º do Código de Processo Penal, tendo eles respondido que estavam habilitados a julgar e que dispensavam outros esclarecimentos, após o que a Juíza Presidente declarou que ia organizar os quesitos, o que fez com observância ao disposto nos arts. 482 e 483 do Código de Processo Penal. Lidos os quesitos e explicada a significação legal de cada um, a Juíza Presidente, em obediência ao art. 484 do Código de Processo Penal, indagou das partes se tinham algum requerimento ou reclamação a fazer. Obtendo das partes a resposta de que não tinham requerimentos ou reclamação a fazer, declarou que o Tribunal passaria a funcionar em caráter secreto, dirigindo-se para a Sala Secreta, para onde se dirigiram os senhores jurados, os Defensores Públicos e o Promotor de Justiça, bem como o Oficial de Justiça e os serventuários da justiça. Procedeu-se à votação dos quesitos propostos, cujas respostas foram dadas pelo Conselho de Sentença por meio das respectivas cédulas feitas em papel opaco, dobráveis, contendo uma palavra SIM e a outra a palavra NÃO, tudo nos termos dos arts. 485, 486 e 487 do Código de Processo Penal, conforme termo que lido para os jurados, declarando a Juíza Presidente cessada a incomunicabilidade dos Jurados. Voltando todos à sala pública, a portas abertas, e na presença dos Defensores Públicos e do Promotor de Justiça, de acordo com o que foi decidido pelo Conselho de Sentença, a Juíza Presidente proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

"O Ministério Público, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia contra Maria Carmem Ferreira Silva (portadora da RG nº 032266022006-3 SSP/MA, inscrita no CPF/MF nº 041.861.723-66, nascida em 20/08/1989, filha de Francisco Ferreira Silva e Maria dos Remédios Silva), imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 157, § 3º, II do Código Penal, cometido contra a vítima Marcos Santana Ramos Salazar. Consta da denúncia que "no dia 29/05/2024, por volta das 11h30min, ter chegado ao conhecimento da autoridade policial o achado de cadáver de MARCOS SANTANA RAMOS SALAZAR, na Rua Senador Leite, nº839, Centro, Coroatá/MA, encontrado amarrado e amordaçado, com dois golpes de faca no pescoço, em sua quitinete, quarto 07. Foi apurado que MARCOS SANTANA RAMOS SALAZAR seria gerente da Farmácia Pague Menos, sendo o corpo encontrado por funcionários do estabelecimento (fl. 12 do ID 120813175) que sentiram a ausência da vítima no serviço e foram ao local onde morava, onde lá encontraram o ar-condicionado ligado, a moto na garagem e a porta fechada, razão pela qual chamaram um chaveiro e, ao abrirem a porta, se depararam com uma cena de violência, com manchas de sangue no chão e na parede, onde a vítima estava na cama, com mãos e pés amarrados, amordaçada e com golpes de faca no pescoço. Diante dos fatos, a autoridade policial procedeu diligências no sentido de apurar o que teria ocorrido com a vítima, sendo obtidas informações com inquilinos (fl. 09 DO id 120813175), daqueles mesmos imóveis que, um casal, do quarto 05, havia desaparecido sem prestar contas à proprietária Renilde (fl. 10 do ID 120813175), que possuía a ficha cadastral dos locatários, sendo FERLIANDO CARVALHO DE ARAÚJO (adolescente) e MARIA CARMEM FERREIRA



SILVA. Por volta das 21h, a autoridade policial foi ao endereço indicado na ficha, Rua das Flores, nº 53, Bairro Palmeira Torta, nesta Urbe, encontrando o menor em conflito com a lei, sentado em uma cadeira, na porta da casa e, com ele o aparelho celular da vítima, tendo confessado a participação na infração, dizendo que MARIA CARMEM FERREIRA SILVA foi a autora das perfurações no pescoço da vítima, indicando que guardou a arma do crime em sua cômoda (fl. 33 do ID ID 134719867, AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO). Alegou que esperou a vítima chegar do trabalho e, quando a vítima chegou MARIA CARMEM FERREIRA SILVA foi à quitinete da vítima, entrou e deixou a porta aberta. Que o menor adentrou, imobilizou a vítima, pelas costas, enquanto MARIA CARMEM FERREIRA SILVA desferiu as facadas no pescoço da vítima e, depois resolveram amarrar a vítima, depois os agentes se lavaram no banheiro e levaram 02 celulares da vítima, 01 carteira com documentos e cartões, 01 mochila azul e outros objetos. O menor criou a versão de que a motivação para crime teria sido um suposto estupro sofrido por MARIA CARMEM FERREIRA SILVA. Outrossim, não existe qualquer elemento probatório de que tal fato tenha ocorrido, como registro da ocorrência por CARMEM ou testemunha ocular. Ficando evidente que as agentes observaram rotina da vítima, inclusive sabiam a hora que chegava do trabalho, planejaram a morte com intuito de subtrair coisa alheia móvel e executaram o crime. Dizendo que amarraram a vítima depois de morta, o que causa estranheza, pois a vítima já não podia reagir e, só então subtraíram seus bens (dois celulares, uma carteira com documentos e cartões, uma mochila azul com objetos variados). (fl. 19 do ID 120813175). Depois dos fatos, MARIA CARMEM FERREIRA SILVA empreendeu fuga para a Cidade de Grajaú- MA, sendo presa preventivamente, conforme ID 134105904. Foi juntado a fl.05 do ID 134719867, o Laudo de Exame em Local de Morte Violenta, fls. 05/18 do ID 134719869, concluindo pela ocorrência do homicídio. Destarte, este Parquet entende que a intenção da denunciada e do comparsa, baseada no lastro probatório era subtrair coisa alheia móvel, tanto é, que com o menor foi apreendido com o celular da vítima” (Id 137573226). A denúncia foi recebida em 16/01/2025 (Id 138576444) e em 18/09/2025 a ré foi pronunciada pela prática dos crimes descritos nos art. 121, § 2º, I e art. 155 do Código Penal, cometidos contra a vítima Marcos Santana Ramos Salazar, para que fosse submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri (Id 157492929). Designada a realização da Sessão Plenária para esta data, foram ouvidas três das sete testemunhas arroladas pela defesa e, ao final, qualificado e interrogado a ré. As partes sustentaram suas pretensões em Plenário. Em seguida, formulados os quesitos, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido em Sala Secreta, quanto ao crime de homicídio, deliberou, por maioria de votos, reconhecer a materialidade e a autoria do crime. Por maioria de votos, ao quesito do inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal, os jurados disseram “não”. Quanto aos quesitos do privilégio e da qualificadora, os jurados, por maioria de votos, entenderam que eles não incidem no caso. Quanto ao crime de furto, o Conselho de Sentença deliberou, por maioria de votos, reconhecer a materialidade e a autoria do crime e, também por maioria de votos, ao quesito do inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal, os jurados disseram “não”. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da denúncia para o fim de condenar a ré Maria Carmem Ferreira Silva pelo cometimento dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, I e art. 155, § 4º do Código Penal, cometidos contra a Marcos Santana Ramos Salazar. Passo à dosimetria da pena como segue. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta do agente. Os antecedentes se referem aos acontecimentos relacionados à vida do condenado; a personalidade se refere ao caráter ou à índole do dele e a conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social. As circunstâncias



são elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora relacionadas a ele. No caso dos autos, são desfavoráveis à ré a culpabilidade, em razão de ser ela maior de idade, ter imputado ao corréu, então adolescente, a responsabilidade pelo planejamento do crime e ter tido com ele envolvimento sexual, sendo ele menor de 18 anos, e as circunstâncias, pois houve a premeditação do crime e o vilipêndio do cadáver, que foi amarrado e amordaçado após os fatos. Ainda quanto à culpabilidade, como bem ressaltado pelo Promotor de Justiça nos debates, caberia à ré o discernimento quanto aos atos praticados, já que ela atribuiu a ele a iniciativa de praticar o crime. Ela, que já era adulta e tinha mais da metade da idade dele, deveria ter tido consciência e maturidade para decidir por não cometer o crime. Deveria ela ter chamado o corréu à consciência e ter mostrado a ele - pessoa sem maturidade, ainda - que a situação não poderia se resolver daquela forma (matando a vítima). Mas não foi o que ela fez. Assim, havendo duas circunstâncias desfavoráveis à ré, quanto ao primeiro crime, fixo a pena-base em 9 anos e 6 meses de reclusão. Presentes a agravante do inciso II, c, do art. 61 (recurso que dificultou a defesa do ofendido, em razão de terem agido em concurso de pessoas), bem como a atenuante da confissão, pelo que mantenho a pena intermediária em 9 anos e 6 meses de reclusão. Ausente qualquer causa de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena do crime de homicídio qualificado cometido contra a vítima Marcos Santana Ramos Salazar em 9 anos e 6 meses de reclusão. Quanto ao segundo crime, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Ausente qualquer agravante ou atenuante, mantenho a pena intermediária em 3 anos e 6 meses de reclusão. Ausente qualquer causa de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena do crime de furto qualificado cometido contra a vítima Marcos Santana Ramos Salazar em 3 anos e 6 meses de reclusão de reclusão. o crime de furto a ser considerado no caso não é aquele previsto no caput do art. 155 do Código Penal (na forma simples), mas o qualificado, previsto no parágrafo 4º, pois foi cometido em concurso de pessoas. Devo ressaltar, aqui, que o corréu confessou, durante sua oitiva, que praticou o furto. Os jutrados, por sua vez, entenderam que a ré participou do ato. Logo, o crime cometido foi o furto qualificado pelo concurso de agentes. Portanto, o crime cometido foi o furto qualificado e não o furto simples. Aplicando-se o art. 69 do Código Penal, torno definitiva a pena dos crimes cometidos pela ré em 13 anos de reclusão. Considerando que a ré está presa desde 03/11/2024, aplicando a detração, declaro que a ré Maria Carmem Ferreira Silva ainda tem a cumprir 11 anos, 5 meses e 11 dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (art. 33, § 2º, b, CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque a pena aplicada é superior a quatro anos e o crime foi cometido com violência à pessoa (art. 44, CP), assim como é incabível o sursis porque a pena aplicada é superior a dois anos de reclusão (art. 77, CP). Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos patrimoniais causados pela infração, por não ter nos autos elementos suficientes para a fixação (art. 387, IV, CPP). Com base na soberania dos vereditos, mantenho a prisão preventiva (STF, RE 1235340, Tema 1068). Encaminhe-se cópia da denúncia, do prontuário da ré, da pronúncia e desta ata ao Instituto de Identificação para conhecimento. Após o trânsito em julgado da sentença, registre-se a condenação no INFODIP/TRE/MA, para os fins de suspensão dos direitos políticos,



expeçam-se as Guia Execução definitiva e, por fim, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Dou a sentença por publicada e as partes por intimadas nesta sessão". Foi declarada encerrada a sessão às 18:35 deste mesmo dia. NADA MAIS. Eu, Francisco Alves Lira, Assessor de Administração, digitei.

Anelise Nogueira Reginato

Juíza Presidente

